



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

246

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 1994
C	0
	Publica

Processo nº 13447-000031/91-10

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.249

Recurso nº: 92.602

Recorrente: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA

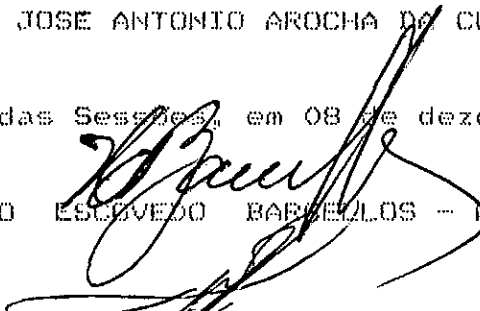
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

CAA - EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO PODER JUDICIÁRIO - Só alegação, sem qualquer prova de sua existência, não é condição suficiente para obstar a exação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARBELOS - Presidente


JOSE CABRAL GEROFANO - Relator


ADRIANA CUIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13447-000031/91-10
 Recurso nº 92.602
 Acórdão nº 202-06.249
 Recorrente: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A - GIASA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional reclama o recolhimento da Contribuição e Adicional sobre o Alcool - CAA, referente às saídas do produto no período de 11/89 a 05/91 (fls. 06, v). A denúncia fiscal está datada de 30.10.91.

De sua impugnação tempestiva (fls. 09/11), destaca-se:

a) que a matéria encontra-se sub judice, com excessão da competência de 11/89;

b) que, deste período, sanou a irregularidade ao efetuar o depósito judicial, dentro do prazo concedido pela denúncia fiscal, em conta vinculada ao Processo nº 90.658-9, que tramita na 2ª Vara Federal da Paraíba;

c) que seu efeito no referido processo, se discute a constitucionalidade do tributo;

d) que é de se estranhar o levantamento do tributo, cuja legalidade está sendo discutida no Poder Judiciário;

e) que as quantias estão sendo depositadas motivada por ação cautelar inominada, quando foi concedida medida liminar em plena vigência;

f) que é de se ressaltarem os valores referentes às competências posteriores a 12/89 que estão devidamente depositados em juízo; e

g) que, só após do término do processo, haverá a apuração do quantum debeatur se devido for.

Anexa Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (CEF), no valor Cr\$ 253.795,53, em 22.11.91 (fls. 13).

Na Informação Fiscal (fls. 20/21), a autuante assevera que nenhum documento foi apresentado pela impugnante, inclusive sobre os fatos geradores ocorridos após 12/89. Opina pela manutenção integral do lançamento.

O Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, jurisdição da Paraíba, sustenta não haver registro de medida liminar sobre a exigência em discussão (fls. 23).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13447-000031/91-10
Acórdão nº: 202-06.249

Através da Decisão nº 317/93 (fls. 24/27), o julgador singular entendeu não assistir razão à impugnante em seus fundamentos, em especial pela informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e ainda que a autuada não contestou outros elementos da denúncia fiscal.

Em suas razões de recurso (fls. 31/38), repisa a argumentação apresentada na impugnação e, no mérito, questiona a constitucionalidade da exigência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13447-000031/91-10
Acórdão nº: 202-06.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgão do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência dominante deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação de argumentos recursais deste teor.

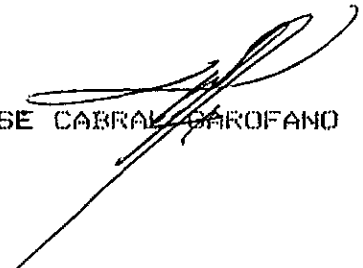
A competência deste Conselho de Contribuinte é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, a autuada refere-se à existência de ação cautelar inominada, na qual se discute a exigibilidade do tributo, mas, sequer, juntou qualquer prova a respeito, em especial a medida liminar concedida. O pronunciamento do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional/PB é pela inexistência da alegada liminar.

Como bem disse a decisão recorrida, no mérito, a autuada não questionou o método de levantamento, base de cálculo ou qualquer outro elemento objetivo que pudesse infirmar a denúncia fiscal.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO